



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 49/2003

SESSÃO DE 08.10.2002

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/996/97

AI: 1/9703304

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEGNORTE COM. CONSTRUÇÕES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Auto de Infração – Crédito Indevido de ICMS. A empresa aproveitou crédito de ICMS, destacado em notas fiscais de produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária e bem, como de Microempresa. Julgamento com esteio no artigo 62, inciso VII do Decreto 21.219/91, com sanção preconizada no artigo 767, II “a” c/c com o parágrafo 1º, I do mesmo texto legal. Autuação Parcialmente Procedente, em face da redução na composição do crédito tributário. Defesa tempestiva – Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Relato o Agente do Fisco na peça principal do presente processo, que a empresa autuada aproveitou-se de crédito de ICMS, indevido, posto oriundos de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, bem como de notas fiscais oriundas de microempresa.

Nas informações complementares o autuante, aponta o valor do crédito tributário, e ratifica o feito.

Foi apontado no auto os dispositivos violados e estabelecida a penalidade inserta no art. 767, inciso II alínea a do Decreto 21.219/91.

O processo se encontra instruído com a documentação pertinente a autuação, que se encontram as fls. 10/66.

Tempestivamente a atuada ingressa com impugnação ao feito, anexando documentos em seu favor, aduzindo que alguns produtos não eram sujeito ao regime de substituição e outras notas não foram lançadas na coluna de operações com crédito do imposto.

Requer por fim a reformulação do cálculo apresentado no AI.

Através de perícia técnica foi comprovada a utilização de crédito, em valor inferior ao apontado na exordial, tendo o julgador singular **julgado parcial procedente a ação fiscal**.

Recorre de ofício e faz o demonstrativo do Crédito Tributário.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial reporta-se a acusação fiscal de que a empresa atuada aproveitou-se indevidamente de crédito do ICMS, proveniente do destaque em notas fiscais referentes a produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, bem como com nota de microempresa.

O nobre julgador singular acertadamente, proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, em virtude da redução do ICMS exigido no auto de infração, fato comprovado pela perícia técnica, por ele solicitada.

Diante de tal constatação, somos pela manutenção da sentença singular, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com o voto oral do representante da Douta Procuradoria Geral.

É O VOTO

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Segnorte Com. Construções Ltda.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Antônio Luiz do



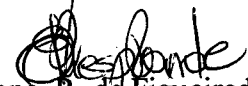
Nascimento Neto, Francisco José de Oliveira e Afonso Taboza Pereira. No mérito por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para decidir pela Parcial Procedência da autuação, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Doutra PGE, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2002.


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira

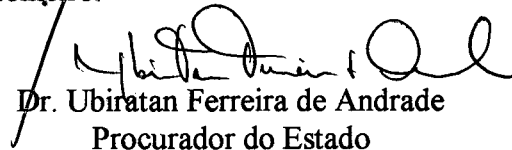

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


M. Johnson Sa Ferreira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro.


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado